



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.º **134** CGAJ/DPDC/2004
Data: 04 de junho de 2004
Protocolado: 08012.001290/2004-13
Assunto: Cobrança de taxa de 10% (dez por cento) e de *couvert* artístico
Ementa: Consulta enviada pela presidente do I Encontro Mato-grossense de Procons acerca da cobrança da prestação de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da conta de consumo em bares, restaurantes e lugares congêneres, bem como sobre a cobrança de *couvert* artístico por esses estabelecimentos.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente do I Encontro Mato-grossense de Procons acerca da cobrança da prestação de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da conta de consumo em bares, restaurantes e lugares congêneres, bem como sobre a cobrança de *couvert* artístico por esses estabelecimentos. A consultante afirmou ser entendimento conclusivo do referido encontro a discordância dessas cobranças.

02. A Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo opinou pela possibilidade da cobrança da taxa de gorjeta, desde que devidamente informada ao consumidor e não incidente sobre o valor cobrado a título de *couvert* artístico. Em relação à cobrança deste, concluiu-se que pode ser cobrado, desde que previamente informado através do cardápio e na entrada do estabelecimento o valor referente.

03. É o relatório.

II. Fundamentação

04. No que tange à cobrança de 10% (dez por cento), ou de qualquer outro percentual a título de gorjeta deve-se esclarecer que tal pagamento consiste numa liberalidade do consumidor. Assim, nos casos em que seja bem atendido e queira pagar, poderá fazê-lo, mas o direito consumerista não permite a imposição desses valores. A propósito, convém destacar o inciso II do art. 6º do CDC que estabelece como direito básico do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Grifo acrescido.

05. Saliente-se que a remuneração dos empregados já está incluída nos preços dos produtos comercializados. Sendo assim, mesmo nos casos em que haja previsão de sua cobrança em convenção coletiva de trabalho, permanece sendo facultativa ao consumidor, tendo em vista que a preocupação da Consolidação das Leis Trabalhistas ao regulamentar a questão da gorjeta foi garantir o seu efetivo repasse ao trabalhador, evitando retenção dos valores recebidos pelo empregador, mas não criar uma obrigação no âmbito das relações de consumo. Até porque a



aplicação da CLT é restrita à seara das relações trabalhistas, não tendo o condão de gerar efeitos nas relações de consumo, conforme o disposto no seu art. 1º “Esta Consolidação estatui normas que regulam as relações individuais e coletiva de trabalho, nela previstas”.

06. Isso ocorre também com as convenções coletivas de trabalho pois a aplicação de normas coletivas está restrita às partes pactuantes, que delas participaram. O artigo 611, do diploma consolidado, determina que a convenção seja aplicada no âmbito das representações dos empregadores e dos empregados, nos seguintes termos: “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho”.

07. Outrossim, o pagamento obrigatório por parte do consumidor da taxa de 10 % (dez por cento) configuraria a transferência dos encargos do estabelecimento ao consumidor, que passaria a ser considerado como “sócio” do comerciante, uma vez arcaria com uma despesa que é de responsabilidade deste. Exigir do consumidor que arque com a gorjeta significa quebrar a divisão de riscos e lhe impor um *bis in idem* ou vantagem excessiva, considerada prática abusiva pelo art.39, V, do CDC.

08. Em relação ao *couvert* artístico, somente é permitida sua cobrança quando houver uma atração artística no local (ao vivo) e desde que seu valor seja devida e antecipadamente informado ao consumidor. Pertinente é o esclarecimento da Fundação Procon – SP acerca do assunto:

“Estabelecimentos que tenham apresentações de música ao vivo ou qualquer outra manifestação artística e que cobrem “couvert artístico”, deverão fazer constar de seus cardápios, de forma ostensiva ao público, o valor cobrado por pessoa e os dias e horários das apresentações. A cobrança é admitida somente nos dias e horários em que houver apresentação de artistas no local”¹.

III. Conclusão

07. Pelo exposto, percebe-se, então, que a imposição de taxa de serviço aos consumidores configura-se prática abusiva posto que, pela sua própria natureza, a gorjeta é facultativa. Além disso, em relação ao *couvert* artístico, somente é permitida sua cobrança quando houver uma atração artística no local (ao vivo) e desde que seu valor seja devida e antecipadamente informado ao consumidor.

08. É o parecer. À consideração superior.

Renata Veras Rocha
RENATA VERAS ROCHA
 Chefe de Divisão da CGAJ/DPDC

De acordo. Ao Sr. Diretor.


CLÁUDIO PERET DIAS
 Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

¹ Disponível na internet em <http://www.procon.sp.gov.br/cartjovemconsumolazer.shtml>.



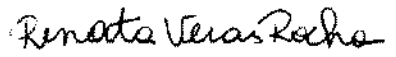
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Nota n.º ²⁰⁴ CGAJ/DPDC/2004
Data: 10 de agosto de 2004
Protocolado: 08012.001290/2004-13
Representante: Procon-MT
Assunto: Cobrança de taxa de 10% e de couvert artístico
Ementa: Consulta devidamente respondida. Sugestão de arquivamento do feito, por exaurimento de finalidade, conforme art. 52 da Lei n.º. 9784/99.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata-se de procedimento com solicitação de parecer técnico pelo Procon de Mato Grosso acerca da cobrança de taxa de 10% (dez por cento) do valor total da conta de consumo em bares, restaurantes e congêneres, bem como sobre a cobrança de *couvert* artístico em tais estabelecimentos.
02. Compulsando-se a documentação acostada aos autos, percebe-se, pelo aviso de recebimento juntado ao procedimento (fl. 21/V), que a resposta à consulta formulada foi recebida pela instituição em 26 de julho de 2004.
03. Dessa forma, já tendo sido respondida a consulta, opina-se pelo arquivamento do feito, no âmbito desse Departamento, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade, com base no artigo 52 da Lei n.º 9.784/99.
04. Outrossim, sugere-se que a Nota Técnica elaborada seja disponibilizada no *site* do DPDC, na seção Nota Técnica, tendo em vista tratar de um assunto sempre recorrente nas consultas formuladas a esta Coordenação.


RENATA VERAS ROCHA
Assessora da CGAJ/DPDC

De acordo. Ao Sr. Diretor.


CLÁUDIO PERET DIAS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

De acordo. À CGPRC para disponibilizar no *site*.

RICARDO MORISHITA WADA
Diretor do DPDC